

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Incidência da Súmula nº 26/TSE. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve a desaprovação das contas de campanha de candidato a vereador nas Eleições 2016.

2. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões apresentadas no recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

3. Agravo a que se nega seguimento.

1. Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por João Antonio Pancinha da Costa contra decisão que inadmitiu recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS que manteve a desaprovação de suas contas de campanha nas Eleições 2016. O acórdão foi assim ementado (fl. 66):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DOADOR NÃO IDENTIFICADO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Suposto descumprimento do estabelecido no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. O dispositivo mencionado prevê oportunidade de manifestação da parte apenas quando a irregularidade tenha sido identificada pela primeira vez no parecer conclusivo, o que não ocorreu no caso em concreto. Ausência de prejuízo ao contraditório.

2. Mérito. À luz do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso dos autos, restou identificado depósito em espécie, diretamente na conta de campanha, em valor acima do limite regulamentar, equivalendo a 20% do somatório de recursos arrecadados.

3. Não demonstrada a origem do recurso, hipótese em que, a teor do art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, a doação deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas e a impedir a fiscalização. Provimento negado" .

2. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 84-85v).

3. Em seu recurso especial, o recorrente sustenta violação ao art. 30 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que: (i) a irregularidade verificada representa mero erro formal, já que os depósitos foram identificados com o CPF do próprio prestador de contas, que agiu de boa-fé; (ii) só os valores que ultrapassaram o limite do art. 18, § 3º, Res.-TSE nº 23.463/2015 é que devem ser considerados irregulares; ou (iii) somente o segundo depósito realizado deveria ser considerado irregular e, assim; (iv) a irregularidade não atingiria 10% do valor arrecadado, de modo que preservada a transparência das contas; (v) deveriam incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados do próprio TRE/RS, do TSE e do TRE/GO (fls. 97-100).

4. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial eleitoral, conforme dispõe a Súmula nº 24/TSE; (ii) ausência de realização do cotejo analítico entre a decisão recorrida e os precedentes indicados como paradigmas, nos termos da Súmula nº 28/TSE; e (iii) incidência da Súmula nº 29/TSE quanto aos acórdãos do próprio TRE/RS.

5. No agravo, o recorrente reitera as razões do recurso especial.

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 131/131v).

7. É o relatório. Decido.

8. O agravo não deve ter seguimento. Isso porque a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pela Presidência do Tribunal de origem para obstar o regular processamento do recurso especial.

9. Conforme relatado, o presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas nº 24, 28 e 29/TSE a impedir o conhecimento do Recurso Especial Eleitoral. A petição de agravo, por sua vez, limitou-se a transcrever de modo quase

literal as razões do recurso especial, alegando violação ao art. 30 da Lei nº 9.504/1997 e dissídio jurisprudencial. Em momento algum o agravante enfrentou a incidência das referidas Súmulas.

10. Conclui-se, assim, que o agravo não atacou fundamentos suficientes, por si sós, para a manutenção da decisão recorrida. Desse modo, é aplicável a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" .

11. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos" , em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

12. Diante do exposto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 210-53.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ALEGADA OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Oposição contra acórdão alegadamente omissa e com erro material. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. As questões trazidas nos embargos foram integralmente apreciadas no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida no processo, hipótese não abrigada por essa via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão impugnado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 20/08/2018 18:40
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 84ddc90825e5f4412c23ffeb064a2de0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 210-53.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 20-08-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 73-81) opostos por JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA em face do acórdão das fls. 66-69 que, por unanimidade, afastou a matéria preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 1.100,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, o embargante alega a existência de omissão e de erro material na decisão. Sustenta que apenas o valor que ultrapassa o limite legal de R\$ 1.064,10 deve ser considerado irregular, ou seja, R\$ 35,90. Assevera que o montante representa menos de 1% do arrecadado ou 3,26% da doação específica. Argumenta, ainda, que, sob outra perspectiva, tendo sido realizados dois depósitos, um de R\$ 600,00 e outro de R\$ 500,00, apenas o segundo deve ser considerado irregular, consistindo em 9,45% do arrecadado. Afirma que, em qualquer das óticas, a falha é insignificante, não alcançando 10% do somatório das receitas. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos ou, sucessivamente, o recebimento para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pelo qual dele conheço.

No mérito, tenho que os embargos não comportam acolhimento.

De acordo com a previsão contida no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são o remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.

Fora dessas situações, não há como buscar a simples revisão do julgado através dos embargos de declaração (nesse sentido STF, EDcl no AgReg no Agravo de Instrumento n. 681331, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 09.9.2010 e STJ, EDcl no HC n. 114556, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 26.4.2010). Afinal, são incabíveis os embargos de declaração quando, “a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, (a parte) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa” (RTJ n. 191/694- 695, Relator Ministro Celso de Mello) com o evidente objetivo de fazer prevalecer a tese do embargante.

No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou a questão relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, decidindo a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente.

Destaco o seguinte excerto (fl. 68v.):

No caso concreto, o defeito em tela deve ser considerado em sua integralidade, ou seja, no montante de R\$ 1.100,00, e não apenas no que ultrapassa o limite legal, equivalendo a 20% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 5.290,71), não se qualificando como irrisório.

Em verdade, utilizando-se da ferramenta processual dos embargos, o recorrente almeja novo exame da matéria já apreciada no acórdão.

Sem razão.

Portanto, eventual irrisignação deve ser levada ao conhecimento da instância recursal pela via do instrumento próprio, não se prestando a oposição de embargos de declaração ao presente caso.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento da matéria, registro que,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 210-53.2016.6.21.0113

Embargante(s): JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA (Adv(s) Mariana Steinmetz,
Mariluz Costa e Milton Cava Corrêa)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Gerson Fischmann e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-53.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NA CONTA DE CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE. INFRINGÊNCIA AO ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DOADOR NÃO IDENTIFICADO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Suposto descumprimento do estabelecido no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15. O dispositivo mencionado prevê oportunidade de manifestação da parte apenas quando a irregularidade tenha sido identificada pela primeira vez no parecer conclusivo, o que não ocorreu no caso em concreto. Ausência de prejuízo ao contraditório.

2. Mérito. À luz do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. No caso dos autos, restou identificado depósito em espécie, diretamente na conta de campanha, em valor acima do limite regulamentar, equivalendo a 20% do somatório de recursos arrecadados.

3. Não demonstrada a origem do recurso, hipótese em que, a teor do art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15, a doação deve ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional. Irregularidade grave, apta a prejudicar a confiabilidade das contas e a impedir a fiscalização.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 17/07/2018 19:22
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 67223934e73f5f29f76b0621d2a3a844

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de julho de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-53.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 17-07-2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA, concorrente ao cargo de Vereador em Porto Alegre, contra sentença do Juízo da 113ª Zona Eleitoral (fls. 39-40) que desaprovou suas contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista o recebimento de doação por meio de depósito em espécie em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Em suas razões, o recorrente invoca preliminar de cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15, o qual determina a notificação do prestador acerca do parecer técnico conclusivo que entender pela existência de irregularidades nas contas. No mérito, afirma que o equívoco no procedimento foi causado pela própria instituição financeira, cujo operador de caixa efetuou um saque seguido de um depósito, em vez de uma transferência como solicitado pelo recorrente. Sustenta que a origem dos valores não é objeto de controvérsia e que o montante excedente do limite legal é ínfimo, ensejando a aplicação do “princípio dos fatos mínimos”. Ao final, requer a reforma da decisão, julgando aprovadas as contas (fls. 47-53).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 58-63).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade da sentença em razão do suposto descumprimento do estabelecido no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina a notificação do prestador a respeito do parecer técnico conclusivo que entender pela existência de irregularidades ou de impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade para manifestação.

Compulsando os autos, observo que as falhas assinaladas no parecer conclusivo constaram do procedimento técnico de exame das contas (fls. 14-16), tendo o candidato se manifestado acerca das aludidas anotações nas fls. 27-30.

Os pareceres posteriores do órgão técnico (fls. 33-34) e do Ministério Público Eleitoral (fl. 37 e v.) restringiram-se a ratificar os apontamentos do relatório técnico preliminar, nada indicando de novo nos autos.

Logo, não se vislumbra prejuízo ao contraditório, uma vez que o dispositivo prevê a oportunidade de manifestação da parte apenas quando a irregularidade ou a impropriedade tenha sido identificada pela primeira vez no parecer conclusivo, o que não ocorreu no particular.

Desse modo, a alegada infringência ao disposto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463/15 deve ser afastada e, conseqüentemente, rejeitada a prefacial.

No mérito, o prestador de contas recebeu dois depósitos em espécie, de R\$ 600,00 e de R\$ 500,00, diretamente na conta de campanha, ambos realizados em 31.8.2016, somando o valor de R\$ 1.100,00.

Dessa forma, houve o descumprimento do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, segundo o qual as doações financeiras superiores a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas por transferência eletrônica entre contas, não sendo admitido o recebimento por meio de depósito em espécie. Assim estabelece a norma:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

(Grifei.)

É incontestável, ainda, que o valor recebido de forma irregular foi utilizado na campanha do recorrente.

Na situação em análise, o prestador não logrou demonstrar a origem do recurso. Ressalta-se que a identificação do CPF nas operações de depósito, por tratar-se de ato essencialmente declaratório, não se presta, isoladamente, para essa finalidade.

Quanto ao argumento de que a irregularidade deveu-se a equívoco operacional da agência bancária, cumpriria ao candidato apresentar comprovação documental mínima de suas alegações sobre a origem própria das receitas. Para tanto, poderiam ser oferecidas declaração da agência bancária ou cópias dos extratos bancários de sua conta comum, a demonstrar os correspondentes saques, com equivalência de valor e data em relação aos depósitos, dentre outros documentos. No entanto, os autos carecem de quaisquer elementos probatórios nesse sentido.

Outrossim, diversamente do aduzido no recurso, a irregularidade não é meramente formal ou insignificante.

Com efeito, a exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Ademais, consoante pacificado na jurisprudência do TSE, a aplicação dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

postulados da proporcionalidade e da razoabilidade é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: “(i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. (REspe n. 183369, Relator Min. Luiz Fux, DJE, Tomo 239, Data 19.12.2016, Página 32-33; REspe n. 263242, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJE, Tomo 202, Data 20.10.2016, Página 15.)”.

No caso concreto, o defeito em tela deve ser considerado em sua integralidade, ou seja, no montante de R\$ 1.100,00, e não apenas no que ultrapassa o limite legal, equivalendo a 20% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 5.290,71), não se qualificando como irrisório.

Destarte, sobressai que a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15, cabendo a sua desaprovação.

Nesse trilhar, reconhecida a doação de origem não identificada e em valor superior ao limite estabelecido pela legislação eleitoral, deve a respectiva importância ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional, a teor do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Por consequência, a sentença não merece reparos.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar e pelo **desprovemento** do recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 210-53.2016.6.21.0113

Recorrente(s): JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA (Adv(s) Mariana Steinmetz,
Mariluz Costa e Milton Cava Corrêa)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.